

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2007.

“Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, para definir, como competência do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a defesa da concorrência no Sistema Financeiro Nacional, e dá outras providências.”

Autor: Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES

Relator: Deputado PAUDERNEY AVELINO

I – RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão, para exame e decisão, o Projeto de Lei Complementar nº 265, de 2007 (PLS 412/2003), de iniciativa do saudoso e eminente Senador Antônio Carlos Magalhães.

A proposição está estruturada na forma adiante exposta.

O art. 1º acrescenta à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para atribuir ao Conselho Administrativo de Defesa Econômico (Cade), competência para prevenir e reprimir as infrações contra a ordem econômica no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

No art. 2º, acrescentam-se parágrafos únicos aos arts. 7º, 14 e 38 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. O primeiro, para explicitar a competência do Plenário do Cade para zelar pela defesa da concorrência no âmbito do Sistema Financeiro Nacional; o segundo, para afirmar que as atribuições deferidas à Secretaria de Direito Econômico aplicam-se às operações e instituições do Sistema Financeiro Nacional; e o terceiro, para de-

finir que à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda caberá, querendo, proferir parecer sobre as matérias de sua especialização, o qual deverá ser apresentado antes do encerramento da instrução processual.

No art. 3º, dá-se nova redação às alíneas *c* e *g* do inciso X do art. 10º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para resguardar a competência do Cade, nas hipóteses em que o Banco Central do Brasil conceda autorização às instituições para “serem transformadas, fundidas, incorporadas ou ter alterado, por alienação ou transferência a qualquer título, seu controle acionário” ou para “alienar ou, por qualquer forma, transferir o seu controle acionário”.

No art. 4º, reitera-se, mediante acréscimo do inciso XIV, a competência privativa do Banco Central do Brasil para “decidir acerca de atos de concentração entre instituições financeiras que afetem a confiabilidade e segurança do Sistema Financeiro Nacional, ao passo que, no acrescido § 3º, afirma-se que o Banco Central do Brasil, no exercício da competência a que se refere esse inciso XIV, em concluindo que o ato de concentração não afeta a confiabilidade e a segurança desse Sistema, encaminhará, de imediato, a matéria às autoridades responsáveis pela defesa da concorrência.

No art. 5º, acrescenta-se à Lei nº 5.595, de 31 de dezembro de 1964, o art. 46-B, segundo o qual o exame dos atos de concentração e a punição das condutas lesivas à concorrência praticadas por instituições financeiras anteriormente à vigência da Lei Complementar que resultar do Projeto sob exame.

No art. 6º, cuida-se de dar nova redação ao art. 53 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, alterado pela Lei nº 11.482, de 31 maio de 2007, para regular as situações de suspensão do processo administrativo, nos casos em que o representado venha a assumir compromisso de cessão da prática sob investigação ou dos efeitos lesivos, sempre que o Cade entender que esse compromisso atende aos interesses protegidos pela Lei.

O art. 7º estabelece que a vigência dar-se-á 90 (noventa) dias após a publicação da Lei.

Finalmente, o art. 8º revoga o § 2º do art. 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, segundo o qual o Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de con-

corrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena prevista na aludida Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Além do exame de mérito, cabe a esta Comissão também a análise dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A matéria tratada no projeto não versa sobre matéria orçamentária, mas a aspectos eminentemente normativos e, em decorrência, não promoverá consequência às leis que dispõem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da União.

Na verdade, cuida de solucionar, sob a visão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), conflito de competência com o Banco Central do Brasil, no que respeita aos atos de concentração e que tais pertinentes a instituições financeiras. Esse conflito foi exaustivamente exposto no Parecer nº AGU/ LA- 01 /2001, de 28 de março de 2001, adotado em 05 de abril seguinte, pelo então Advogado- Geral da União, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, GILMAR FERREIRA MENDES, e aprovado pelo Presidente da República, nessa última data, o que lhe conferiu efeito normativo perante a Administração Pública Federal.

De fato, nesse Parecer, os itens 96 e 97 são conclusivos:

“ 96. À vista de todo o exposto, parece-me lícito concluir, em síntese, que à luz da legislação vigente, a competência para analisar e aprovar os atos de concentração das instituições integrantes do sistema financeiro nacional, bem como de regular as condições de concorrência entre instituições financeiras, aplicando-lhes as penalidades cabíveis, é privativa, ou seja, exclusiva do Banco Central, com exclusão de qualquer outra autoridade, inclusive o CADE.

97. Esse é o modelo que foi adotado pela legislação vigente. Caso se entenda que esse não é o melhor modelo, a adoção de outro de-

penderá de modificação dos dispositivos da Lei nº 4.959/ 64 aqui analisado, o que somente poderá ser feito mediante lei complementar”

Ora, o projeto de lei complementar sob análise resolve essa questão formal, qual seja, a necessidade de lei complementar para disciplinar a matéria, do mesmo modo como resolve a modificação nas competências de duas autarquias federais, o CADE e o BANCO CENTRAL DO BRASIL (CF/88: art.37, inciso XIX).

Em razão do exposto, VOTO pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA** da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 265, de 2007, e da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) e, **NO MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 265, de 2007, e da emenda adotada pela CDEIC.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Dep. Pauderney Avelino - DEM/AM
Relator